

PROJETO DE GRUPO DE ESTUDOS 2020.3-ERE

GRUPO DE ESTUDOS: Convenções Processuais no Estado Democrático de Direito

UNIDADE ACADÊMICA: ICSA/Departamento de Direito

Coordenação do grupo: Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

1 TÍTULO

Convenções Processuais no Estado Democrático de Direito

2 RESUMO

Este projeto de grupo de estudos objetiva discutir os limites das convenções processuais na calibragem dos poderes, deveres, ônus e faculdades processuais, bem assim no ajuste do procedimento segundo à vontade das partes. Com o advento da Lei 13.105/2015 tem se sustentado, a partir da cláusula geral insculpida no art. 190 do mencionado documento legislativo, que o direito processual civil tem passado por uma revolução silenciosa, no qual a vontade das partes, antes relegada a um segundo plano, passa a reconfigurar a divisão de trabalho entre os atores processuais. Nessa linha, o grupo de estudo se propõe a apresentar o tema aos discentes, apontando os posicionamentos já sedimentados sobre a matéria, problematizando-os, com o objetivo de fornecer visão crítica acerca do formalismo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções processuais. Limites. Divisão de trabalho.

3 OBJETIVOS

Este projeto apresenta os seguintes objetivos:

3.1 Objetivo geral

Construir e propor um parâmetro de controle da validade das convenções processuais, e, portanto, um parâmetro acerca dos limites dos ajustes processuais, visando a permitir que as partes, de modo seguro, desempenhem um papel mais ativo na construção e na gestão do processo, a partir da perspectiva do processo constitucional.

3.2 Objetivos específicos

- a) Inferir que os limites e as possibilidades dos negócios jurídicos processuais devem ser descortinados a partir dos princípios diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito;
- b) Demonstrar que a despeito de dever ser prestigiado o princípio do autorregramento da vontade, em tema de negócios jurídicos processuais, este princípio não autoriza a desconsiderar o processo enquanto técnica de preparação das decisões, nem tampouco a renunciar de modo indiscriminado, por via negocial, os princípios diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito;
- c) Destacar a nuance democrática da gestão processual participada entre partes e tribunal;

4 JUSTIFICATIVA

As convenções processuais resgatam o papel das partes no protagonismo participativo do processo. As partes, ao lado do juiz, sem vínculos de subordinação, passam a ter a possibilidade de amoldar o processo de forma a acomodar melhor os seus interesses. A cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do Novo CPC, aliada a possibilidade de calendarização processual prevista no art. 191 do Novo CPC, ampliam democraticamente o campo de atuação das partes no processo.

No entanto, o art. 190 do Novo CPC, ao prever cláusula geral de convencionalidade processual, pouco estabelece sobre os limites das convenções processuais. De fato, nos termos constantes do art. 190 do Novo CPC, desde que a causa verse sobre “direitos que admitam autocomposição”, sejam as partes “plenamente capazes” e não se verificando hipótese de “nulidade” ou a “inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”, qualquer negócio jurídico processual seria, a princípio, válido.

A doutrina, no afã de operacionalizar o controle de validade dos negócios jurídicos processuais, tem se valido da sólida construção doutrinária civilista acerca dos negócios jurídicos. A adaptação, no entanto, é prenhe de problemas, mormente por desconsiderar a importância dos princípios regentes da jurisdição no Estado Democrático de Direito e da função técnica desempenhada pelo processo na preparação do ato estatal decisório. Bem por isso, é preciso caminhar rumo a uma teoria dos negócios jurídicos processuais genuinamente processual, ou melhor, genuinamente construída a partir de um modelo constitucional de processo.

O tema proposto é envolto de grande atualidade, especialmente porque no sistema então vigente inexistia uma cláusula geral de negociação processual. Demais, é importante frisar que o tema refoge ao mero academicismo, na medida em que o descortino de todas as potencialidades do negócio jurídico processual poderá permitir às partes a redução de riscos, dos custos e do tempo do litígio, mediante a construção procedimental, de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais adaptados às especificidades da causa.

A par dessas considerações, a relevância da pesquisa se encontra na necessidade de se vislumbrar os negócios jurídicos processuais dentro de uma perspectiva constitucional, a única perspectiva aceitável para elaboração de critérios de controle dos negócios jurídicos processuais no Estado Democrático de Direito, bem como na necessidade de se demonstrar que a flexibilização procedimental e a calendarização processual não podem comprometer o processo enquanto estrutura técnica-lógica-antecedente de preparação da decisão.

5 CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA 2020.3-ERE

Fases de Execução:

1ª Fase: contextualização do tema e sua importância

2ª Fase: Debate sobre dois textos de referência sobre o tema;

3ª Fase: Debate sobre dois textos apontando funcionalidades específicas das convenções processuais dentro da estrutura do processo;

4ª Fase: Problematização dos textos e apontamentos para a eventual construção de trabalhos acadêmicos.

6 METODOLOGIA

O Grupo de Estudos terá 15 vagas para discentes, por ordem de inscrição.

O Grupo terá duração de 08 encontros semanais, às sextas-feiras, de 13h00 às 15h00.

Para cada encontro será designado um trio de debatedores, responsáveis por apresentar resumidamente as ideias do texto e por responder às questões levantadas pelos outros integrantes do grupo.

Ao final do semestre letivo, todos os integrantes com 75% de frequência, somada à participação satisfatória, estarão aptos a receber um certificado de 30 horas.

A previsão inicial é que as atividades do grupo se iniciem em 01/02/2021 e se encerrem em 30/05/2021.

7 BIBLIOGRAFIA PRELIMINAR

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Editora JusPodvium: Salvador, 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda. **Convenções Processuais e Poder Público**. Salvador: Editora JusPodvium, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Privatização do Processo? In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

GRECO, Leonardo. Atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**. vol. 04, nº 01, p. 720-746.